

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005227-69.2019.8.06.0031 em 26/08/2020 20:53:59 por DIOGO ALTORBELLI SILVA DE FREITAS Documento assinado por:

- DIOGO ALTORBELLI SILVA DE FREITAS

Consulte este documento em:

https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: **20082614540500000000077383469** 

ID do documento: **79045495** 





Comarca de AltoSanto

#### Vara Única da Comarca de Alto Santo

Rua CEL Simplicio Bezerra, 32, Centro - CEP 62970-000, Fone: (88) 3429-1211, Alto Santo-CE - E-mail: altosanto@tjce.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 0005227-69.2019.8.06.0031
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Poliana Paula de Souza dos Reis

Requerido: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará -

**PGE** 

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com preceito cominatório e pedido de tutela antecipada promovido por Poliana Paula de Souza dos Reis, representando sua filha menor Lara Ronise Sousa Santiago, em face do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.

Alega a promovente que sua filha, menor, foi diagnosticada com escoliose grave toraco-lombar, necessitando de acompanhamento serviço terceiro lombar com intuito de procedimento cirúrgico em caráter de urgência, com possibilidade de agravo do quadro atual. Além disso, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o ente requerido realizassem a cirurgia ortopédica. Aduziu também, que recorreu ao judiciário como forma de garantir seu direito à saúde e à vida, prevê a Constituição Federal.

Decisão de fls.19/22 indeferiu o pedido liminar, nos termos requeridos na inicial.

O ESTADO DO CEARÁ, apesar de devidamente citado não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fls.26 e 29.

## É o que importa relatar. Decido.

Analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos, por se tratar de matéria unicamente de Direito. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese julgamento antecipado prevista no art. 355, I, do CPC.

Considerando o decurso do prazo legal para resposta sem manifestação da parte requerida, a despeito de devidamente citado (fl.26 e 29), **decreto a sua revelia**. Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pela autora são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.



Comarca de AltoSanto

#### Vara Unica da Comarca de Alto Santo

Rua CEL Simplicio Bezerra, 32, Centro - CEP 62970-000, Fone: (88) 3429-1211, Alto Santo-CE - E-mail: altosanto@tjce.jus.br

Seguindo o caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador editou a Lei nº 8.080/90, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, estatuindo que:

"Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...)

Art. 6°. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

*(...)* 

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

*(...)* 

VI – a formulação de política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;"

Art. 7°. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

 I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do poder público, por suas três esferas (União, Estados e Municípios), prestar – especialmente aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira,



Comarca de AltoSanto

#### Vara Única da Comarca de Alto Santo

Rua CEL Simplicio Bezerra, 32, Centro - CEP 62970-000, Fone: (88) 3429-1211, Alto Santo-CE - E-mail: altosanto@tjce.jus.br

como no caso dos autos – a assistência necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas que se utilizem do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo-se aí os procedimentos cirúrgicos (art. 6°, inciso I, alínea "d" da Lei n°. 8.080/90), para que possam surtir os efeitos terapêuticos almejados.

Com efeito, o relatório médico de fls. 17 comprova a necessidade e urgência da intervenção cirúrgica, ressaltado inclusive, a possibilidade de complicações em caso de demora. Vale frisar que desde a citação, em abril de 2020 até a presente data, não há qualquer informação acerca do agendamento do procedimento.

Ademais, acostou declaração de hipossuficiência de recursos pela qual se conclui da necessidade do ente público acionado custear imediatamente a cirurgia ortopédica.

Outrossim, o direito à saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir – ainda que por censurável omissão – em grave comportamento inconstitucional (RE 271286 AgR).

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos. O direito a saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminente Ministro Celso Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Nesse sentido:



Comarca de AltoSanto

#### Vara Única da Comarca de Alto Santo

Rua CEL Simplicio Bezerra, 32, Centro - CEP 62970-000, Fone: (88) 3429-1211, Alto Santo-CE - E-mail: altosanto@tjce.jus.br

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA - MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - LEI Nº 8.080/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Secretário Estadual de Saúde, na condição de gestor do sistema, é responsável pelo fornecimento de medicamentos no âmbito de sua circunscrição, independente da previsão em listas, restando patente a legitimidade passiva para a causa da autoridade apontada coatora, diante da negativa do fornecimento, a violar o direito da impetrante, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do  $n^{o}$ Ordinário aviado Processo Recurso no 1.0000.13.052880-5/001, cuja relatoria nesta Corte me coube. 2. O intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica. Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.060015-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)"

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. IDOSA. FRATURA DE FÊMUR. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. DEVER DO ESTADO. CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. - Segundo precedentes atuais de jurisprudência, constitui a saúde direito do cidadão, e incumbe solidariamente às pessoas jurídicas de direito público interno o fornecimento de medicamento, bem como o custeio do tratamento daquele que



Comarca de AltoSanto

Vara Única da Comarca de Alto Santo

Rua CEL Simplicio Bezerra, 32, Centro - CEP 62970-000, Fone: (88) 3429-1211, Alto Santo-CE - E-mail: altosanto@tjce.jus.br

careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental, desde que comprovada a necessidade e especificidade do tratamento. - O direito à saúde é um dos direitos fundamentais assegurados pela CF, não sendo permitido à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao cidadão carente, notadamente na hipótese em que o tratamento foi indicado por médico vinculado ao SUS. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.035123-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/0017, publicação da súmula em 05/07/2017)"

Pelo acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o **Estado do Ceará**, autorize, no prazo de 15 dias, proceda com a internação hospitalar de **Lara Ronise Sousa Santiago**, bem como o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico, inclusive, internação, exames e materiais necessários ao tratamento da enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento o Estado do Ceará das custas processuais nos termos do art. 4°, I, da Lei Estadual nº 15.834/11.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 3º, inciso II do art. 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Expedientes diversos.

Alto Santo/CE, 26 de agosto de 2020.

Diogo Altorbelli Silva de Freitas Juiz de Direito